SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455101 - SP (2023/0292207-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R R DA S
ADVOGADOS	:	EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
		GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de primeiro grau indeferindo pedido de remição de pena por estudo.
2. O pedido de remição foi baseado na conclusão de cursos profissionalizantes na modalidade de ensino à distância, com apresentação de certificados que indicavam a carga horária total, mas sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de certificados de conclusão de cursos à distância, sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, é suficiente para a concessão da remição de pena por estudo, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão singular foi mantida, pois os certificados apresentados não comprovaram a frequência efetiva do apenado nos cursos, nem o cumprimento das horas diárias exigidas para a remição de pena.
5. A jurisprudência desta Corte exige a comprovação da frequência e do cumprimento das horas de estudo, para a concessão da remição de pena por estudo.
6. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo exige a comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal. 2. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida."

Documento eletrônico VDA48633146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 7c387498-61ed-4d7b-bcc9-b024d7c7ddc2

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/05/2021; STJ, AgRg no HC 643.088/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/03/2021; STJ, HC 462.379/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48633146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 7c387498-61ed-4d7b-bcc9-b024d7c7ddc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455101 - SP (2023/0292207-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R R DA S
ADVOGADOS	:	EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
		GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de primeiro grau indeferindo pedido de remição de pena por estudo.

2. O pedido de remição foi baseado na conclusão de cursos profissionalizantes na modalidade de ensino à distância, com apresentação de certificados que indicavam a carga horária total, mas sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de certificados de conclusão de cursos à distância, sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, é suficiente para a concessão da remição de pena por estudo, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão singular foi mantida, pois os certificados apresentados não comprovaram a frequência efetiva do apenado nos cursos, nem o cumprimento das horas diárias exigidas para a remição de pena.

Documento eletrônico VDA48633149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Código de Controle do Documento: a7c2ab77-5c57-42d0-b1bf-63c53c61ac3a

5. A jurisprudência desta Corte exige a comprovação da frequência e do cumprimento das horas de estudo, para a concessão da remição de pena por estudo.

6. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo exige a comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal. 2. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/05/2021; STJ, AgRg no HC 643.088/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/03/2021; STJ, HC 462.379/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R R DA S contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante formulou pedido de remição da pena relativo aos períodos destinados a título de estudo na modalidade à distância, conforme certificados acostados aos autos de execução (fls. 168-184), os quais foram cursados e concluídos em três instituições de ensino: Escola Bíblica de Carangola, LMS e Rocha Eterna Ministério em Prisões (fls. 268-269).

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de remição por estudo, alegando que os certificados não possuíam certificação por autoridades educacionais competentes, conforme exigido pela Lei de Execução Penal (fls. 245-246).

Irresignado, o agravante interpôs agravo em execução, que teve seu provimento negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que os requisitos legais para a remição não foram cumpridos (fls. 230-236).

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao artigo 126, *caput*, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal (fls. 243-253).

Documento eletrônico VDA48633149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Código de Controle do Documento: a7c2ab77-5c57-42d0-b1bf-63c53c61ac3a

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ, por ausência de fundamentação necessária e por demandar reexame de provas (fls. 263-264).

No agravo em recurso especial, a defesa sustenta que os requisitos do recurso especial foram devidamente preenchidos e que não há necessidade de reexame de provas, mas sim de análise jurídica dos fatos (fls. 267-282).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 304-305).

O agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 308-311).

No presente agravo regimental a defesa repisa os fatos e argumentos vertidos no recurso especial, requerendo o seu provimento, a fim de cassar a decisão monocrática recorrida, reformando-a para que seja dado provimento ao Recurso Especial para que, finalmente reconheça-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou vigência ao artigo 126, *caput*, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal, a fim de deferir ao agravante remição pelas horas estudadas, nos termos dos comprovantes que já constam dos autos (fls. 316-337).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial, a fim de deferir a remição de pena pelas horas estudadas.

Com efeito, a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, notadamente por falta de dialeticidade e por inviabilidade de reexame fático-probatório.

Cumpre destacar que o princípio da dialeticidade recursal exige que os recursos impugnem de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida. No caso em tela, conforme já esclarecido na decisão agravada, o agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos que ensejaram a incidência dos óbices apontados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso especial inadmitido. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA48633149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Código de Controle do Documento: a7c2ab77-5c57-42d0-b1bf-63c53c61ac3a

Ainda que assim não fosse, o recurso especial também não comporta conhecimento, ante a inafastável incidência do óbice previsto na Súmula n. 7, STJ.

Com efeito, constato que o Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas, ainda que as conclusões não tenham sido favoráveis ao agravante. Verifico que a decisão recorrida apresentou fundamentação idônea e suficiente, com base nos elementos probatórios dos autos, para concluir pela não comprovação dos requisitos legais para a remição de pena, não havendo, portanto, omissão, negativa de prestação jurisdicional ou mesmo de vigência ao artigo 126, *caput*, §§ 1º e 2º da LEP. Destaca-se (fls. 232-235):

> "[...] Isso porque, tal como consignado na r. decisão ora hostilizada, a remição pretendida não preenche os requisitos impostos na legislação.
>
> É cediço que a remição tem por objetivo o resgate da pena pelo trabalho, que proporciona ao condenado a possibilidade de redução da pena em decorrência do exercício de determinada atividade, seja ela pelo exercício do trabalho, seja pelo desenvolvimento de atividades de estudo, conforme preceitua o art.126, da Lei nº 7.210/84, que assim dispõe:
>
> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
>
> § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
>
> I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
>
> II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.
>
> § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
>
> [...]
>
> § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
>
> No caso dos autos, o sentenciado realizou cursos á distância cujo certificado que embasa seu pedido não possui certificação por Autoridades da Instituição, não tendo, ainda, comprovação de que o requisito legal no que toca a contagem do tempo para a remição, como já destacado acima, tenham sido efetivamente cumpridos.
>
> Segundo consta, não há nos autos qualquer acompanhamento de que o sentenciado tenha de fato realizado o curso em questão, tampouco cumprido a carga horária, para tanto, em que pese conste no Certificado emitido pela instituição de ensino.

Documento eletrônico VDA48633149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Código de Controle do Documento: a7c2ab77-5c57-42d0-b1bf-63c53c61ac3a

Além disso, como bem ponderou o culto Magistrado de origem, o certificado de conclusão do curso referido foi assinado apenas pelo diretor da instituição, não constando a certificação emitida por Autoridades Educacionais autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim, cuja obrigatoriedade se extrai da inteligência do artigo 126, §2º, da LEP.

Não bastasse, as atividades realizadas para galgar a certificação do estudo não foram acompanhadas pela Unidade Prisional, conforme informado às fls. 200.

De maneira que, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que de fato, o sentenciado tenha cumprido as exigências do curso em questão para que ao final, a certificação possa ser utilizada para diminuir sua pena. Os requisitos legais não estão presentes, não podendo ser beneficiado o sentenciado.

Com efeito, as hipóteses legais de remição são aquelas previstas no artigo 126 da Lei de Execução Penal, a saber, um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar e um dia de pena a cada três dias trabalhados. Em complemento, o parágrafo 5º assegura o acréscimo de 1/3 dos dias remidos em função das horas de estudo no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Não se pode olvidar que o contido no artigo 1º, IV, da Recomendação n.º 44/2013 do CNJ se trata de mera recomendação de órgão que não tem função legislativa nem jurisdicional, de modo que não vincula nenhum órgão do Poder Judiciário. É, no mais das vezes, reforço argumentativo para conferir credibilidade a decisões que optam por seguir suas diretrizes.

Depreende-se, portanto, que a redação do artigo 126, § 1º, I e § 5º da LEP a base de cálculo da remição pelo estudo é a efetiva frequência escolar. Comprovada a frequência escolar e obtido êxito na conclusão do ensino formal é que incide o aumento de 1/3 sobre as horas efetivamente frequentadas em sala de aula.

Nessa mesma linha, importante dizer, não houve fiscalização do período em que o sentenciado tivesse supostamente dedicado ao estudo, de forma que não é possível dizer se a aprovação decorreu de seu esforço no interior do estabelecimento prisional ou de seus conhecimentos anteriores. Não é viável, no caso presente, presumir que o sentenciado realmente estudou ou se simplesmente, se inscreveu em um curso cuja emissão de certificado não comprova seu esforço e dedicação. [...]".

Como se vê, de acordo com a instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, a negativa de remição se deu por falta de comprovação dos requisitos legais, notadamente falta de certificação e de comprovação de qualquer acompanhamento de que o sentenciado tenha de fato realizado o curso em questão, tampouco cumprido a carga horária. Ressalte-se (fl. 234):

"[...]

Documento eletrônico VDA48633149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Código de Controle do Documento: a7c2ab77-5c57-42d0-b1bf-63c53c61ac3a

> Além disso, como bem ponderou o culto Magistrado de origem, o certificado de conclusão do curso referido foi assinado apenas pelo diretor da instituição, não constando a certificação emitida por Autoridades Educacionais autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim, cuja obrigatoriedade se extrai da inteligência do artigo 126, §2º, da LEP.
>
> Não bastasse, as atividades realizadas para galgar a certificação do estudo não foram acompanhadas pela Unidade Prisional, conforme informado às fls. 200.
>
> [...]".

Portanto, entendo que deve prevalecer a conclusão da Corte local no sentido de que "[...] os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que de fato, o sentenciado tenha cumprido as exigências do curso em questão para que ao final, a certificação possa ser utilizada para diminuir sua pena [...]" (fls. 230-236).

Deste modo, rever a conclusão a que soberanamente chegou o Tribunal de origem no que tange à pretensão de remição de pena, importaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR CURSOS À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS (AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE E FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS). REMIÇÃO POR LEITURA. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A remição de pena em razão das horas de estudo à distância concluídas pelo paciente pode ser deferida, desde que as atividades - desenvolvidas de forma presencial ou a distância -, sejam certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, conforme o disposto no art. 126, § 2º, da LEP.
>
> 2. O benefício demanda, pois, um controle mínimo para seu reconhecimento, com intuito de evitar fraudes e a sua inadvertida concessão.
>
> 3. No caso, as instâncias o rdinárias mencionaram que a entidade educacional que ministrou os cursos profissionalizantes realizados pelo executado - a Escola CTB/EAD - não possui credenciamento no Sistema MEC/SISTEC - o que afasta a presunção de legitimidade à instituição de ensino, apta a gerar confiança no apenado de que os cursos ministrados pela referida instituição seriam todos válidos e hábeis a permitir a remição de pena por estudo.
>
> Ademais, foi juntada aos autos certidão da unidade prisional na qual se certifica a conclusão de curso de qualificação pelo interno, contudo, os referidos certificados são assinados tão somente pelo

Documento eletrônico VDA48633149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Código de Controle do Documento: a7c2ab77-5c57-42d0-b1bf-63c53c61ac3a

Diretor da Instituição, ou seja, não consta do documento a certificação por Autoridades Educacionais.

4. Quanto ao pedido de remição por leitura, o Tribunal de origem entendeu que as resenhas apresentadas pelo paciente, acostadas nos autos de origem, foram realizadas sem conhecimento/supervisão da unidade prisional onde ele se encontra recluso.

5. No caso, não ficou comprovado que a leitura de obras literárias foram orientadas por projeto desenvolvido pelo estabelecimento prisional e tampouco submetidas a prévia avaliação pela comissão avaliadora competente, portanto, não atenderam os parâmetros de validade estabelecidos na Recomendação n. 44/2013 do CNJ e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 391, de 10/5/2021.

6. A revisão do entendimento adotado pela instância de origem para decidir de forma contrária, acolhendo-se o pedido defensivo, demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado na estreita via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 781.776/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENSINO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de primeiro grau indeferindo pedido de remição de pena por estudo.

2. O pedido de remição foi baseado na conclusão de cursos profissionalizantes na modalidade de ensino à distância, com apresentação de certificados que indicavam a carga horária total, mas sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de certificados de conclusão de cursos à distância, sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, é suficiente para a concessão da remição de pena por estudo, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão singular foi mantida, pois os certificados apresentados não comprovaram a frequência efetiva do apenado nos cursos, nem o cumprimento das horas diárias exigidas para a remição de pena.

5. A jurisprudência desta Corte exige a comprovação da frequência e do cumprimento das horas de estudo, para a concessão da remição de pena por estudo.

6. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida, conforme entendimento consolidado do STJ.

Documento eletrônico VDA48633149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Código de Controle do Documento: a7c2ab77-5c57-42d0-b1bf-63c53c61ac3a

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo exige a comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal. 2. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução nº 391/2021 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/05/2021; STJ, AgRg no HC 643.088/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/03/2021; STJ, HC 462.379/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2019.

(AgRg no HC n. 970.372/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. IMPOSSIBILIDADE DE FIZCALIZAÇÃO DE HORAS DE ESTUDO. NECESSÁRIO REEXAME PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido a "orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público. Precedentes" (AgRg no HC 642.837/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe 14/2/2022).

2. Agravo desprovido."

(AgRg no HC n. 831.823/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

Portanto, concluo que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do julgado.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48633149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2025 20:03:27
Código de Controle do Documento: a7c2ab77-5c57-42d0-b1bf-63c53c61ac3a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0292207-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.455.101 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011243720238260026 00193343320198260041 11243720238260026 193343320198260041

EM MESA JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R R DA S
ADVOGADO	:	EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
ADVOGADA	:	GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R R DA S
ADVOGADO	:	EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
ADVOGADA	:	GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48395788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 24/06/2025 16:27:18
Código de Controle do Documento: 9536048B-BF0F-4769-9E7A-597441F6639F